



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428673

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2092932-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é paciente PAULO SERGIO DE SOUZA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 61198

HABEAS CORPUS Nº 2092932-02.2025.8.26.0000 - PD

COMARCA: SANTOS — VARA REGIONAL DAS GARANTIAS DA 7ª RAJ

PACIENTE: PAULO SERGIO DE SOUZA

Habeas Corpus. Furto qualificado e corrupção de menores, em concurso formal. Revogação da prisão preventiva. Inadmissibilidade. Indícios de autoria e prova da existência dos crimes. Decisão que decretou a custódia que se encontra suficientemente fundamentada. Necessidade da custódia para garantia da ordem pública, face a gravidade concreta dos delitos. Paciente que, embora primário, registra a prática de diversos atos infracionais análogos a furto e roubo, tendo cumprido medidas socioeducativas, além do que se vê investigado em inquérito policial que, igualmente, apura a prática de crime patrimonial, o que evidencia o efetivo risco de reiteração delitiva, bem como dá a exata medida do grau de periculosidade de que é possuidor. Medidas cautelares diversas da prisão que se mostram insuficientes no caso. Constrangimento ilegal não caracterizado. Ordem denegada.

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo, representada pela Dr. Diego Vitelli Vasco dos Santos, impetra ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de **PAULO SERGIO DE SOUZA**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Regional das Garantias da 7ª Região Administrativa Santos, que converteu em preventiva a prisão em flagrante do paciente (fls. 15/17).

Sustenta, em resumo, que a decisão *a quo* carece de fundamentação idônea, porquanto não demonstrou de modo concreto a presença dos requisitos legais autorizadores da prisão cautelar, que não se justifica com base apenas na gravidade abstrata do delito. Argumenta, mais, que o paciente é primário e que o delito não envolveu violência ou grave ameaça contra a pessoa, sendo, portanto, desnecessária e desproporcional a manutenção da medida extrema. Afirma, por fim, que as medidas cautelares alternativas ao cárcere se

afiguram suficientes e adequadas no caso dos autos.

Pleiteia, assim, a revogação da prisão preventiva do paciente, ainda que com a imposição de medidas cautelares alternativas ao cárcere, expedindo-se alvará de soltura.

O pedido veio instruído com documentos (fls. 09/17).

Indeferida a liminar (fls. 21/22), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 32/36).

É o relatório, em síntese.

Não vislumbro o insinuado constrangimento ilegal, pois há indícios fundados do envolvimento do paciente nos crimes que lhes são imputados, justificando a custódia provisória e a instauração da ação penal.

Ora, pelo que se pode inferir dos autos, o paciente **PAULO SERGIO DE SOUZA** foi preso em flagrante e denunciado como incurso no art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, e no art. 244-B, do ECA, na forma do art. 70, do Estatuto Repressivo (fls. 70/72 da ação penal), porque, em tese, no dia 27/03/2025, por volta das 14h30min, no bairro Embaré, na orla da praia de Santos/SP, agindo em concurso com os adolescentes *Lucas Tobias Vicaria* e *Douglas Henrique Nunes da Silva Lima*, subtraiu, para proveito comum, uma corrente de ouro avaliada em R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), pertencente à vítima *Nelcy Goivinho*.

Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, **PAULO** corrompeu e facilitou a corrupção dos adolescentes

Lucas Tobias Vicaria (nascido em 04/03/2008) e *Douglas Henrique Nunes da Silva Lima* (nascido em 15/02/2007), menores de dezoito anos de idade, com eles praticando e induzindo-os a praticar infração penal.

Segundo consta da denúncia, a vítima caminhava pela calçada da orla da praia de Santos, no bairro Embaré, na companhia de sua filha Mônica, quando **PAULO** e os adolescentes se aproximaram de bicicleta. Na ocasião, em um movimento rápido, um dos indivíduos arrebatou a corrente de ouro da vítima.

Na sequência, **PAULO** e os adolescentes empreenderam fuga, rumo à cidade de São Vicente/SP, em poder do bem subtraído.

A filha da vítima imediatamente acionou a Polícia Militar, fornecendo detalhada descrição física e das bicicletas utilizadas pelos três furtadores.

Em paralelo, o Centro de Controle Operacional (CCO) de Santos já havia identificado, por meio das câmeras de monitoramento, três indivíduos empreendendo fuga pela orla da praia, com as mesmas características físicas e vestimentas.

Diante das informações repassadas, os policiais militares conseguiram localizar **PAULO** e os adolescentes já no município de São Vicente, em deslocamento. O trio foi abordado e submetido à busca pessoal, mas o bem subtraído não foi recuperado.

Na delegacia, a vítima e a testemunha Mônica procederam ao reconhecimento do acusado, bem como da bicicleta utilizada.

Seguiu-se daí a prisão em flagrante do paciente, que, em sede de audiência de custódia, restou convertida em cárcere preventivo (fls. 15/17), dando ensejo à presente impetração.

Nesse contexto, atento ao teor da Lei n. 13.869/2019, em especial ao disposto no art. 9º e respectivos incisos de seu parágrafo único, ressalto, desde logo, que a privação da liberdade não se encontra, no caso em comento, em evidente desconformidade com as hipóteses legais, não se tratando, portanto, de situação na qual a concessão da ordem seria “manifestamente cabível”. Ressalvado, é claro, nos termos do art. 1º, § 2º, do mesmo diploma legal, eventual entendimento divergente que possa ser efetuado por Tribunal Superior na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas.

Ora, embora o exame aprofundado de provas não possa ser feito nos limites estritos do *habeas corpus*, é possível vislumbrar no caso em tela a existência de prova da materialidade dos crimes e de indícios de autoria razoavelmente sérios, encontrando-se presentes os demais requisitos legais autorizadores da prisão cautelar (arts. 312 e 313, CPP).

Aliás, está suficientemente fundamentada a decisão que converteu em preventiva a prisão em flagrante do paciente (fls. 15/17), pois calcada em dados do caso concreto, inexistindo dúvidas de que a medida se justifica para a garantia da ordem pública. Nesse aspecto, não bastasse a especial gravidade dos fatos denunciados, o que se vê pelo elevado valor da *res* (corrente de ouro avaliada em 14 mil reais) e a participação de dois adolescentes na empreitada criminosa, chama atenção a ousadia e a premeditação do paciente e seus comparsas, que supostamente praticaram o furto em plena via pública, na orla da praia, em horário bastante movimentado,

utilizando-se de bicicletas com a intenção de assegurar uma fuga rápida e de se confundir estrategicamente entre os transeuntes, dificultando eventual identificação e reação das vítimas ou de agentes de segurança. Além disso, **PAULO** registra a prática de diversos atos infracionais por atos análogos a roubo e furto, com o mesmo *modus operandi* do delito apurado nesses autos, ou seja, utilizando bicicletas para o cometimento dos crimes (procs. nº 1503050-83.2024.8.26.0562, 1501915-17.2024.8.26.0536 e 1511875-29.2024.8.26.0590, fls. 34 da origem e consulta aos respectivos autos), tendo cumprido medidas socioeducativas. Por fim, **PAULO** se vê investigado em inquérito policial que apura, igualmente, delito patrimonial (IP nº 2138379/2024, fls. 13). Ora, tais circunstâncias indicam a periculosidade do paciente, bem como dão conta do efetivo risco de reiteração delitiva, sendo a medida extrema a única capaz de acautelar o meio social.

Vale lembrar, outrossim, o dilema vivenciado pelo Juiz de primeiro grau nessas ocasiões: se, por um lado, não pode simplesmente repetir os requisitos previstos no art. 312 da lei processual penal, não pode, também, por outro, avançar demasiadamente na análise de tais pressupostos, para não correr o risco de prejudicar a causa.

Seja como for, presentes se encontram os requisitos para a prisão cautelar (art. 312 do CPP), pois, embora se trate de delitos que não envolvam violência ou grave ameaça, a garantia da ordem pública recomenda a permanência do paciente no cárcere, uma vez que suas condutas provocam intranquilidade no meio social.

Realmente, apesar de primário, releva notar que o paciente ostenta diversos registros infracionais por atos análogos a roubo e

furto, utilizando-se do mesmo *modus operandi* — fazendo uso de bicicleta e em companhia de adolescentes -, em razão dos quais, aliás, cumpriu medidas socioeducativas, o que, a toda evidência, foi insuficiente para corrigir seu ímpeto criminoso, já que, supostamente, tornou à delinquência da mesma natureza. Além disso, se vê investigado em inquérito policial que apura, igualmente, delito patrimonial, tudo a evidenciar, portanto, o desajuste do paciente na vida em liberdade e o grau de periculosidade de que é possuidor.

Dessa forma, é evidente que a custódia cautelar não se reveste das características próprias do constrangimento ilegal, posto que se trata de pessoa com forte inclinação ao crime — especialmente contra o patrimônio —, não reunindo condições pessoais que façam presumir que, em liberdade, não voltará a delinquir. Assim, a prisão é absolutamente necessária para resguardar a ordem pública, acautelar o meio social e prevenir a reprodução de fatos criminosos, encontrando-se, pois, presente o *periculum libertatis*.

De fato, se o paciente coloca em risco a ordem pública, não há espaço para a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas, que, como se sabe, são muito menos abrangentes e eficazes. A bem dizer, a periculosidade é a pedra de toque para que o réu não possa merecer os benefícios legais, pois seriam insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, dada a propensão dele às atividades criminosas, condição incompatível com a confiança necessária à efetividade de qualquer medida cautelar alternativa.

Anoto, ainda, que a reiteração de práticas ilícitas, por si só, justifica a decretação da prisão preventiva. Nesse sentido a lição do sempre lembrado Basileu Garcia: "*Para garantia da ordem pública,*

visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinqüente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso a práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida" (Comentários ao Código de Processo Penal, Forense, vol. 3º, págs. 169/170).

Ademais, vale destacar, que é iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "[...] a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. *Precedentes do STJ.*" (RHC 106.326/MG, Sexta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 24/04/2019, *g.n.*).

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 52/STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ENCERRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. No caso dos autos, a prisão preventiva foi devidamente fundamentada na necessidade de se resguardar a ordem pública, em face da periculosidade do recorrente, pois inserido na senda criminosa, evidência que se denota pela reincidência, além de estar em curso execução de pena, de modo que a medida se destina a evitar a reiteração delitiva. 3. "Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o

agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/03/2019). 4. "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo" (Súmula 52/STJ). 5. Recurso não provido." (STJ, HC RHC 111090/BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 25/06/2019, g.n.).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ESPECIAL GRAVIDADE DOS FATOS. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Hipótese em que a prisão preventiva foi suficientemente fundamentada, amparada no risco concreto de reiteração delitiva e na diversidade e quantidade das drogas apreendidas, o que justifica a custódia cautelar, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como forma de resguardar a ordem pública. Precedentes. 2. Consoante o entendimento desta Corte Superior de Justiça, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (AgRg no RHC n. 159.385/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/05/2022, DJe de 27/05/2022). 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no HC nº 895.229/SP – Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), DJe 21/06/2024, g.n.).

Registre-se, ademais, por oportuno, que o princípio do

estado de inocência (CF, art. 5º, LVII) apenas proíbe que aos acusados sejam aplicados os efeitos penais decorrentes da sentença condenatória transitada em julgado, mas não proíbe a prisão preventiva, desde que devidamente fundamentada, como no caso em apreço.

Em suma, embora a prisão provisória seja uma medida extrema, certo é que em casos excepcionais, como o dos autos — em que desponta a gravidade concreta dos delitos e há evidente risco de reiteração delitiva — a ordem pública prevalece sobre a liberdade individual, restando, portanto, descaracterizado o alegado constrangimento ilegal.

Vale destacar, por fim, que estando os autos de origem ainda em sua fase inicial, não é possível estimar os limites mínimos e máximos da reprimenda a ser eventualmente imposta, para saber se o paciente terá direito a benefícios legais, como o regime prisional diverso do fechado, pois, para tanto, é necessária uma análise minuciosa do conjunto probatório, com a verificação de requisitos e critérios objetivos e subjetivos previstos na legislação penal, impossível de ser feita nos limites estreitos do *“habeas corpus”*.

À luz do exposto, não vislumbrando qualquer constrangimento ilegal que possa estar suportando o paciente, denego a ordem.

SÉRGIO COELHO

Relator

(Assinatura Eletrônica)